

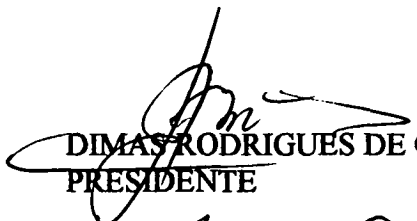
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13629/000.214/91-98  
RECURSO Nº. : 79.974  
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988  
RECORRENTE : EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL)  
RECORRIDA : DRF - GOVERNADOR VALADARES - MG  
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.865

**PIS DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA** - Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. É decidida a contribuição para o PIS, calculado sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/96, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-08.287, de 19 de setembro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. :13629/000.214/91-98  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.865  
RECURSO Nº. :79.974  
RECORRENTE :EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

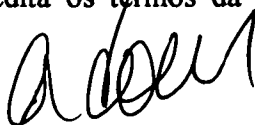
1. EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Governador Valadares - MG, de que foi cientificada em 14.07.93 (fls. 25-v), através de recurso protocolado em 10.08.93 (fls. 29-33).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de INFRAÇÃO (FLS. 01-05), relativo a PIS - DEDUÇÃO, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo Nº 13629/000.215/91-51 na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1987 a 1989, anos-calendários de 1986 a 1989, por estouro limite de isenção de microempresa, no ex. 87 e saldo credor de caixa, nos exercícios de 88 e 89.

3. Tempestivamente, o recorrente pede o arquivamento, pelas razões contidas na sua IMPUGNAÇÃO, inclusive no processo matriz, da qual junta cópia.

4. É mantido parcialmente o lançamento em primeira instância, com base na exigência no processo matriz.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme RAZÕES DO RECURSO, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. :13629/000.214/91-98  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.865

6. Julgado o processo matriz neste Conselho, foi o recurso provido parcialmente, conforme Acórdão 106-08.287, em analítico e irreparável voto do Conselheiro Mário Albertino Nunes, no sentido de que deva ser reconhecida como receita a ser tributada no Ex. de 1987, o valor de Cr\$ de 486.973,40, procedendo-se, a partir deste valor, aos ajustes de valor tributável e de imposto, com a conseqüente exclusão da exigência de juros de mora com base na variação da TRD.

Esse é o Relatório.

*a down*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

4

PROCESSO Nº. :13629/000.214/91-98  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.865



**VOTO**

**CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR**

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de PIS - DEDUÇÃO, exercício 1987 a 1989.
2. Por se tratar de tributação reflexa cabe o mesmo entendimento apresentado em relação ao processo-matriz, pelo Conselheiro Mário Albertino Nunes cujo voto adoto na sua integralidade.
3. Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento para adequar a exigência ao voto no processo-matriz.*

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997

  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

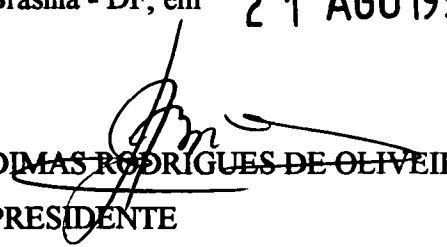
5

PROCESSO Nº. :13629/000.214/91-98  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.865

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 21 AGO 1997

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 21 AGO 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

  
Rodrigo Pereira de Mello  
Procurador da Fazenda Nacional